



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.000865/2006-91  
**Recurso nº** 177.502 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.932 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GILSON BRANDÃO VIEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.**

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

**RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO A QUO**

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por precepto, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 02/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 80 a 87 da instância *a quo*, *in verbis*:

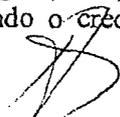
Para GILSON BRANDÃO VIEIRA, já qualificado nos autos, foi lavrado em 10/11/2005 o Auto de Infração de fls. 3/8, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 15.094,75, sendo R\$ 6.875,00 de imposto de renda pessoa física – suplementar, R\$ 5.156,25 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 3.063,50 de juros de mora calculados até novembro/2005.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo interessado, relativa ao exercício financeiro de 2003, anual-cariário de 2002, quando foi procedida a seguinte alteração, conforme Demonstrativo de fl. 4 e Descrição dos Fatos de fl. 6: dedução de despesas médicas de R\$ 25.000,00 para R\$ 0,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento, dentre outros motivos, aos profissionais Patrícia Bosi Pinto (dentista – R\$ 7.000,00) e Cláudio Bosi Pinto (dentista – R\$ 10.000,00), além da falta de apresentação de recibos/documentação que comprovassem as despesas médicas declaradas como havidas com Erly M. da Silva Júnior (R\$ 8.000,00).

O contribuinte apresenta a impugnação de fl. 1, instruída pelos elementos de fls. 9/27, em que solicita o cancelamento do auto de infração em pauta, argumentando que:

- “Em data de 30.06.2005, foram entregues através de ofício à RECEITA FEDERAL a quantia de 24 recibos originais (novamente entregues em cópias xerox)”.
- “Em 05 de Agosto de 2005, foi entregue também as fichas de clientes com radiografias, laudos e relatórios do tratamento dos profissionais liberais”.
- “Por fim, estou entregando n/ato mais 04 declarações e recibo dos profissionais liberais ligados a saúde, documentos os quais confirmam os recibos e vem de vez provar a operação não deixando nenhuma dúvida”.
- “Restou apenas recibos de um profissional que foram extraviados e o mesmo foi para o Estado da Bahia e não consegui localizá-lo”.
- “Portanto, as operações são legítimas não havendo nada a questionar. Não posso concordar com o auto uma vez que as partes envolvidas estão claramente provando através de documentos e do lançamento na declaração do imposto de renda da ocasião”.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de



infração, pela falta de apresentação de provas da realização dos serviços prestados e também da efetividade dos pagamentos efetuados, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2003*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

*Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 91 a 94 e documentos de fls. 95 a 110, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

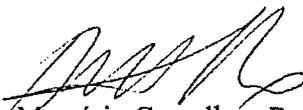
Da análise dos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 22/12/2008, consoante AR de fl. 90 e protocolou o recurso em 22/01/2009, conforme o carimbo à fl. 91, seja: **31 dias depois**.

O recurso deveria ter sido interposto no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, o prazo final foi ultrapassado.

O próprio despacho de encaminhamento de fl. 112 da unidade de origem atesta essa intempestividade.

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

Posto isso voto por NÃO CONHECER DO RECURSO pela intempestividade na sua apresentação.

  
Rubens Maurício Carvalho - Relator